

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 40\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTIDA OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 1871.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão de reserva desta capital é o mais antigo deste corpo, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que achão se nestas circumstancias, resolve, de accordo com a disposição do art. citado, e do artigo 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar o dito capitão da 1.ª companhia, Raimundo de Oliveira Rocha Leal, para exercer as funções de major fiscal do referido batalhão, ficando sem effeito a portaria de 7 de setembro de 1867, que designou para este cargo o capitão da 3.ª companhia Olegario Ortiz da Silva Rios.

Fizeram-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 4.ª companhia do 7.º batalhão do municipio dos Picos, é o mais antigo deste corpo, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que se achão nestas circumstancias; resolve, de accordo com a disposição do artigo citado, e do art. 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar o dito capitão da 4.ª companhia, Possidonio de Souza Martins, para exercer as funções de major fiscal do referido batalhão, ficando sem effeito a portaria de 27 de junho de 1868, que designou para este cargo o capitão da 6.ª companhia Belizario José da Silva Conado.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 1.ª companhia do 28 batalhão do municipio dos Picos é o mais antigo deste corpo, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que achão se nestas circumstancias, resolve, de accordo com a disposição do artigo citado e do art. 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar o dito capitão da 1.ª companhia, Ricardo R. de Souza Martins, p.ª exercer as funções de major fiscal do referido batalhão, ficando sem effeito a portaria de 27 de junho de 1868, que designou para este cargo o capitão da 4.ª companhia Manoel Pereira de Araujo.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da

provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, resolve, a bem da justiça publica, supprimir o 2.º districto policial do termo desta capital, que ficará reunido ao primeiro, passando o 3.º a 2.º.

Fizeram-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, exonera o 5.º suplente do subdelegado de policia do 1.º districto do termo de S. Gonçalo, Elias José Nunes, por assim o haver pedido.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, resolve exonerar a seu pedido o cidadão Salvador José de Lyra Loyola, do cargo de 3.º suplente do subdelegado do 1.º districto do termo da União.

—Idem—Officio ao Dr. chefe de policia interino—Communico a V. S. em resposta ao seu officio datado de hontem, que approvo o acto de delegação de policia do termo de S. Gonçalo, removendo os presos da casa, em que se achavão, para outra em condições mais seguras, e bem assim o augmento do aluguel da nova casa.

2.ª Secção—Idem n. 7 ao inspector da thesouraria de fazenda—Communico a V. S. para sua intelligencia e fins convenientes, que o juiz municipal e de orphão dos termos reunidos de Valença e Marvão, bacharel Raimundo Mendes de Carvalho, esteve fóra do respectivo exercicio do dia 29 ao ultimo de janeiro passado, por ter sido chamado a esta capital a bem do serviço publico.

—Idem, idem n. 4 ao do thesouro provincial—Mande Vmc. pagar ao negociante desta praça Antonio Gomes de Campos, a quantia de 17\$000 reis importancia que despendeu o delegado de policia supplente do termo de Oeiras, Firmino Correia de Lemos, com concertos da cadeia publica de aquella cidade, como consta do documento junto.

Em officio n. 7, communicou-se ao Dr. chefe de policia ter-se dado a ordem acima, em resposta ao seu officio de hontem.

—Idem n. 5 ao mesmo—Havendo nesta data approvado o acto de delegação de policia do termo de S. Gonçalo com a mudança dos prezos da casa em que estavão para outra mais comoda e segura, resultando de ahí o augmento da quantia de dois mil reis no aluguel da ultima dessas casas, assim o communico a Vmc para sua intelligencia.

1.ª Secção—Idem n. 4 ao juiz de direito da comarca de S. Gonçalo—Em 23 de agosto do anno passado esta presidencia remetteu a Vmc. a copia do requerimento approvado pela as-

sembléa legislativa provincial, no qual o deputado Homero de Souza Martins requisitou que pelas autoridades competentes se fizesse effectiva a lei com relação ao criminoso, bacharel Raimundo Ribeiro Soares, juiz municipal de ali, condemnado por sentença do juiz direito em cinco processos.

Naquella mesma occasião esta presidencia recommendou a Vmc. que com o necessario zelo pela cauza da justiça fizesse intimar ao mesmo réo as referidas sentenças.

Entretanto depois do officio de Vmc de 20 de setembro ultimo, em que respondeu que ia dar cumprimento a lei, conforme lhe foi recommendado, nada mais communicou nem consta sobre o objecto de que trato.

Pelo que reiteirando-lhe as recommendações constantes do citado officio do meu antecessor, determino-lhe que com brevidade me informe a respeito.

—Idem, idem n. 4 ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Declaro a Vmc. em resposta ao seu officio de hontem, que approvo a partida dos vapores «Piauhhy» e «Paranaguá» no dia 13 do corrente pelas 4 horas da tarde, aquelle para o porto de S. Gonçalo e este para o da Parnahiba, deixando de ser a partida do Paranaguá no dia 12 pelo motivo constante do seu dito officio.

Do secretario.

1.ª Secção—Officio ao commandante superior do municipio de Campo-maior e União—Incluzo remeto a Vmc. o presente officio do tenente-coronel do 13 batalhão da guarda nacional desse municipio, Ricardo José de Lobão, a fim de V. S. informar com urgencia sobre o conteúdo do referido officio, como me foi ordenado por S. Exe. o Sr. presidente da provincia em despacho exarado no mesmo.

Despachos.

Estevão Lopes Castello branco—Informe com urgencia o Sr. inspector da thesouraria de fazenda.

Francisco Ribeiro Soares Primo—Concedo de acordo com a informação.

Dia 11.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requereu o juiz municipal e de orphãos dos termos de Campo-maior e Barras, bacharel Estevão Lopes de Castello-branco, resolve prorogar por tres meses a licença em cujo gozo se acha para tratar de negocios de seu particular interesse.

Fizerão-se as precisas communicações.

1.ª Secção—Officio n. 2 ao Sr. Manoel Raimundo da Paz—Pelo seu officio de hoje fico inteirado de haver Vmc na mesma data entrado em exercicio

do cargo de 2.º supplente do delegado de policia do termo desta capital.

Despachos.

Luiz Gonzaga da Silva Liberalino—Não poder ser deferido o supplicante, por que já estando organizada a guarda nacional de S. Raimundo Nonnato, não pode esta presidencia nomear official algum, sem previa proposta dos commandantes e informação do commandante superior.

Dionizio de Souza Broxado e Silva—Informe o Sr. inspector da thesouraria de fazenda.

Dia 13

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 2.ª companhia do 2.º esquadrão do 1.º corpo de cavallaria do municipio de Jeromenha, é o mais antigo deste corpo, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que achão-se nestas circumstancias, resolve, de accordo com a disposição do artigo citado e do art. 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar ao dito capitão da 2.ª companhia, Valentim Pereira da Rocha para exercer as funções de major fiscal do referido corpo, ficando sem effeito a portaria de 18 de agosto de 1866, que designou para este cargo o capitão da 1.ª companhia do dito corpo Honorio José de Passos.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, resolve considerar de nenhum effeito a portaria de 11 de agosto de 1866, na parte que designou Manoel Francisco Nogueira para exercer as funções de major fiscal do batalhão n. 17 da guarda nacional do municipio de Paranaguá, por não existir no referido batalhão capitão algum de semelhante nome.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 6.ª companhia do 6.º batalhão da guarda nacional do municipio de Oeiras é o mais antigo deste corpo, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que achão-se nestas circumstancias, resolve, de accordo com a disposição do art. citado e do art. 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar o dito capitão da 6.ª companhia Manoel Ignacio de Souza Martins para exercer as funções de major fiscal do referido batalhão.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem idem—O presidente da provincia resolve, sob proposta do Dr. chefe de policia interino, nomear

para o cargo de subdelegado do 1.º districto desta capital o subdelegado do 2.º districto supprimido, Raimundo Francisco Ribeiro, e para 1.º, 2.º e 3.º supleentes os cidadãos Avellino José Martins, Firmino Alves Cardozo e Paz e Joaquim Manoel de Souza, que exercião iguaes cargos no referido 2.º districto, devendo os nomeados servir com os mesmos titulos.

Fizerão-se as precisas communicações.

1.º Secção—Officio n. 5 ao Dr. juiz de direito desta capital—Fico inteirado, pôr seu officio de hontem, de ter V. S. no dia 11 do corrente absolvido o ex-ajudante do administrador da cadeia desta capital, Henrique Jasé da Silva, pela fuga de um preso.

2.º Secção—Idem n. 2 ao director dos educandos—Haja Vmc. de mandar pela secção de pedreiros desse estabelecimento concertar as goteiras existentes na casa de prisão com trabalho e de detenção desta capital, conforme acaba de requisitar-me o Dr. chefe de policia interino.

Em officio n. 9 communicou-se ao Dr. chefe de policia ter-se dado a ordem acima, em resposta ao seu officio de hoje.

—Idem, idem n. 2 ao collecter da Parnahiba—Digne-se Vmc. receber dos commerciantes Naef Hoyer & Companhia 5 caixas contendo fardamento para a companhia de policia desta provincia e fazer dellas entrega ao agente da companhia dos vapores, afinde que este as remetta no primeiro vapor, que dahi partir.

Em officio n. 2 expedio-se ordem ao agente da Parnahiba para remetter no primeiro vapor as 5 caixas de que tracta o officio acima.

Despacho.

Silvestre Ferreira Torres—Certifique-se.

Dia 14.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 2.ª companhia do 3.º batalhão da guarda nacional do municipio de S. Gonçalo é o mais antigo deste batalhão, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que achão se nestas circumstancias, resolve, de accordo com a disposição do artigo citado e do art. 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar o dito capitão da 2.ª companhia Theotônio da Costa Vellozo, para exercer as funções de major fiscal do referido batalhão, ficando sem effeito a portaria de 25 de fevereiro de 1869, que designou para este cargo o capitão da 4.ª companhia do dito batalhão Ignacio Soares do Nascimento.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, verificando que o capitão da 2.ª companhia do 1.º esquadrão do 4.º corpo de cavallaria do municipio de Marvão, é o mais antigo deste corpo, visto que desde 13 de janeiro de 1855 era capitão da 2.ª companhia do antigo 4.º esquadrão deste municipio, e que é hoje o 1.º esquadrão do 4.º corpo do mesmo, e deduzindo-se do art. 73 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, que para o lugar de major fiscal tenham preferencia os que achão-se nestas circumstancias, resolve, de accordo com a disposição do

art. citado e do art. 49 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, designar o dito capitão da 2.ª companhia Joze Alciel Vieira para exercer as funções de major fiscal do referido corpo, ficando sem effeito a portaria de 23 de janeiro de 1868, que designou para este cargo o capitão da 1.ª companhia do 2.º esquadrão do dito corpo Benedicto de Souza Martins.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem, idem—O presidente da provincia, tendo em consideração o officio do commandante superior interino da guarda nacional do municipio de Marvão, do qual se collige, que não comprehendem bem os termos da portaria de 14 de janeiro deste anno, visto existirem duas portarias com data de 3 de agosto do anno passado, ambas relativas á propostas da guarda nacional do mesmo municipio, o que não está explicito n'aquella portaria, e succedendo que, por ter esta considerado sem effeito a nomeação do alferes porta-bandeira de 16 batalhão, Aureliano Machado de Oliveira, para tenente da 6.ª companhia do mesmo, visto ter sido proposto por commandante interino, e subsistente, apesar disso, a do guarda Francisco Trajano da Silva Costa para alferes porta-bandeira do mesmo, por já haver solicitado patente, existão actualmente dois officiaes com direito ao mesmo lugar, resolve, que continem em vigor as referidas portarias de 3 de agosto na parte relativa á nomeação de Aureliano Machado de Oliveira, não obstante ter sido proposto por commandante interino, por julgar-se urgente, á vista das razões aduzidas do capitão da 1.ª companhia, Florentino José Cardoso, e do tenente da 4.ª companhia Modesto Fernandes de Vasconcellos, por já haverem solicitado suas patentes e prestado juramento, ficando entretanto sem effeito as mesmas portarias unicamente na parte que approva a nomeação do guarda nacional Migeno Ferreira Mello para alferes da 1.ª companhia, por ter sido proposto por commandante interino, contra as disposições do aviso de 23 de dezembro de 1854, visto não ter ainda solicitado patente, e não existir á seu favor motivo algum pelo qual possa considerar-se urgente a sua nomeação nos termos do aviso de 5 de novembro de 1857.

1.ª Secção—Officio n. 10 ao Dr. chefe de policia interino—Nos officios que em data de hontem me derigirão os capitães commandantes das companhias de policia e fixa do exercito d'esta provincia, declarão estes q' não figura como desertor o individuo de nome Valentin Pereira da Silva, recolhido a cadeia da cidade de Caxias como tal, pelo que assim o communico a V. S. para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de hontem. Devolvo a V. S. o officio do delgado do 1.º districto de Caxias e mais papeis que acompanharão ao mesmo, e dos quaes V. S. pedio devolução.

2.ª Secção—Idem n. 6 ao inspector do thesouro provincial—Sirva-se V. S. informar-me acerca do estado dos concertos, que se estão procedendo no theatro de santa theresa, afim de que esta presidencia resolva se convem proseguir-se nós mesmos.

—Idem, idem n. 7 ao mesmo—Mande Vmc. fornecer ao professor suppleente de primeiras letras do sexo masculino do povoado de Peripiry, Antonio Lopes Castello-branco, os objectos

constantes da nota junta, ou a sua imputancia, os quaes são precisos para a aula a seu cargo, conforme requesita o director geral da instrucção publica.

Em officio n. 2, communicou-se ao director geral da instrucção publica, ter-se dado a ordem acima, em resposta ao seu de hontem.

1.º Secção—Idem n. 15 ao commandante superior interino de Marvão—Com a portaria inclusa por copia, fica respondido o officio que Vmc. me derigio em data de 8 do corrente.

—Idem idem n. 10 ao commandante do 31 batalhão do municipio de Valença—Haja Vmc. de remetter-me com urgencia a proposta dos officiaes do batalhão de seu commando em substituição da que foi por mim devolvida, em 26 de dezembro do anno passado, por não se achar organizada de accordo com as disposições legaes.

—Idem em identico sentido, n. 11 ao commandante do 3º batalhão de S. Gonçalo, n. 12, ao commandante do 10 batalhão da Parnahiba e n. 13 ao commandante do 2º batalhão d'esta capital.

—Idem n. 14 ao commandante do 13 batalhão da União—Respondendo ao officio de Vmc. datado de 7 do corrente tenho a comunicar-lhe, que em vista da informação do commandante superior, não tendo Vmc. se apresentado fardado e prompto para o serviço no prazo de 6 mezes, como determina o art. 20 do decreto n. 1354 de 5 de abril de 1854, não pode de forma alguma entrar no exercicio de seu batalhão, devendo Vmc. aguardar decisão do governo imperial, a cujo conhecimento está affecta semelhante occurrencia.

Despachos.

Olorico de Carvalho e Silva Castello-branco—Informe com urgencia o Sr. commandante do 5 esquadrão.

O mesmo—Informe com urgencia o Sr. commandante superior.

Belarmino de Carvalho e Silva Castello-branco—O decreto citado pelo supplicante prefere, em igualdade de habilitações aos voluntarios da patria, mas para os empregos que vagarem, pois não é de justiça que sejam exonerados aquelles que servem satisfactoriamente os seus empregos, não estando por tanto vago actualmente o lugar de commandante do corpo de policia, que pretende o supplicante, nem nenhum outro, não pode por ora ser deferido, ficando ce to de que aguardarei qualquer oportunidade para attendel-o, como acabo de fazel-o.

Dia 15.

1.ª Secção—Officio n. 11 ao Dr. chefe de policia interino—Em resposta ao officio de V. S. de 11 do corrente, ao qual acompanhou um outro por copia do delegado de policia do termo de Parnaguá, tenho a dizer-lhe, que pelo thesouro provincial foi expedida ordem ao collecter das rendas provinciaes d'aquella villa, no sentido do mencionado officio.

—Idem idem n. 6 ao Dr. juiz de direito da capital—Em resposta ao officio de V. S. de 12 do corrente, em que pede que esta presidencia dê suas ordens afim de que sejam ajustadas com a maior brevidade possivel as contas do ex-collector da cidade da Parnahiba, do exercicio de 1866 á 1867, tenho a dizer-lhe, que, segundo infor-

ma-me o inspector do thesouro provincial, em data de hoje, acha-se em andamento o ajustamento d'aquellas contas, e brevemente estará concluido o mesmo.

—Idem n. 7 ao mesmo—Sirva-se V. S. informar-me com urgencia se o cidadão Pedro José Augusto de Lemos Dacellar, nomeado para o cargo de 3º suppleente do juiz municipal do termo da União, prestou juramento do referido cargo.

—Idem n. 8 á camara municipal de S. Gonçalo—Declaro a camara municipal da villa de S. Gonçalo, que fico inteirado de ter a mesma encerrado os trabalhos de sua 1.ª sessão ordinaria no dia 8 do corrente, e marcado o dia 7 de abril vindouro, para os de sua 2.ª sessão, com o que fica respondido o seu officio d'aquella data.

—Idem n. 7 á de Bom Jesus—Em resposta ao officio da camara municipal da villa de Bom Jesus da Gurgueia, datado de 13 de janeiro ultimo, tenho a dizer-lhe, que fico inteirado de haver n'esse dia encerrado os trabalhos de sua 1.ª sessão ordinaria.

—Idem idem n. 6 ao Sr. José Lino Alves e Rocha—Fico inteirado por seu officio de 22 de janeiro ultimo de ter Vmc. assumido n'esse dia o exercicio do cargo de 6.º suppleente do juiz municipal e orphãos do termo de Jeromenha.

—Idem idem n. 3 ao Sr. Honorio José dos Passos—Accuso recebido o seu officio de 14 de janeiro ultimo, em que me communica ter assumido n'esse dia as funções de inspector litterario da freguezia de Jeromenha, do que fico inteirado.

Do secretario.

1.ª Secção—Officio ao Sr. commandante superior da guarda nacional d'esta capital—Tendo S. Exc. o Sr. presidente da provincia, por despacho de hoje, concedido 6 mezes de licença ao alferes porta-estandarte do 5.º esquadrão de cavallaria da guarda nacional deste municipio, Odorico de Carvalho e Silva Castello-branco, para tratar de sua saúde, assim o communico a V. S. para seu conhecimento.

Despachos

Odorico de Carvalho e Silva Castello-branco—Concedo.

Silvestre Ferreira Torres—Como requer, informando com urgencia o Sr. commandante superior.

O PIAUHY.

Theresina 9 de Março de 1871.

Para o Exm. Sr. ministro da justiça ver os escañalos do juiz de direito, Gervasio Campello Pires Ferreira.

E' necessario desmascarar os máos e velhaes, para que não abusen da boa fé e franqueza dos bons e virtuosos.

II

No ultimo numero deste jornal descrevemos em ligeiros traços e resumidamente o caracter mesquinho e maligno do juiz de direito desta capital, Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira; e fizemos ver a posição parcial e indecente que tem elle tomado nesta comarca, descendo da altura em que a lei o collocou para pôr-se ao serviço de um partido, por amor da qual não tre-

pidia em commetter os maiores excessos, desvarios e violencias com sacrificio dos mais sagrados direitos do cidadão.

Tomando sobre nós o honroso compromisso de trazer á luz da publicidade todos estes actos de injustiça e immoralidade, commettidos pelo juiz de direito desta comarca, principiamos pelas ultimos acontecimentos, isto é, pelas processos instaurados contra Antonio Tavares da Costa, por serem aquelles em que a parcialidade, violencias e arbitrariedades do Sr. Gervasio, tocando ao delirio, se tem patenteado de uma maneira inaudita, causando verdadeira e geral indignação.

Ja comb.temos os motivos infundados e até escandalosamente irrisionarios em que se baseou o Sr. Gervasio para annullar o primeiro processo—o de calumnias verbaes. Então dizemos que contra o primeiro motivo, isto é, *ter o Juiz municipal dado sua sentença na segunda audiencia, enquirindo nella testemunhas que não poderam depôr na primeira*, protestavam não só o decreto n.º 2438 de 6 de julho de 1859, que permite nos processos da alçada inquirir-se um numero illimitado de testemunhas, facultando que o juiz dê sua sentença até a terceira audiencia, provando impossibilidade de dal-a na segunda, como tambem o aviso n.º 355 de 14 de novembro do mesmo anno, que expressamente diz que *os processos policiaes (e não somente as sentenças) podem estender-se á segunda e até terceira audiencia, como se vê na seguintes palavras: «... não é razão para annullar «se os processos policiaes o simples «facto de se haverem conluido depois «da primeira ou segunda audiencia» &c.* Ora alem do aviso não fallar em sentença, e expressamente declarar que *o processo pode concluir-se na segunda ou terceira audiencia*, accresce que o aviso não teve por fim firmar a doutrina de que nos processos policiaes se pode inquirir um numero illimitado de testemunhas, porque isto ja era expresso no citado decreto, e nem tambem declarar que a sentença pode ser dada na segunda ou terceira audiencia, porque isto tambem ja era expresso no mesmo decreto e no proprio cod. do proc. art. 210: o fim do aviso por tanto foi declarar que *o processo po'e ser concluido, na segunda ou terceira audiencia*, attendendo a impossibilidade que se poderia de tomar se em um só dia os depoimentos de um grande numero de testemunhas.

Dissemos finalmente que contra o segundo motivo, isto é, não constar do termo da audiencia que as *testemunhas estiveram ou ficaram incommunicaveis* mas somente que *foram ellas recolhidas em um lugar donde não podiam ouvir os depoimentos umas das outras*, protestavam os arts. 88 do cod. do proc. crim. e 355 do reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, que apenas exigem que sejam as testemunhas inquiridas cada uma de per si, e que sejam recolhidas em lugar donde não possam ouvir os depoimentos umas das outras.

Feitas ainda estas observações sobre as extravagantes nullidades que dês cobrio o Sr. Gervasio no primeiro processo, passamos agora a analysar a sua monstruosa sentença que annullou o segundo—o de injurias verbaes.

Dessa vez o Sr. Gervasio satisfaz

do seu partido, revelando-se e descombrindo-se de um modo tão baixo e vergonhoso á só inspirar compaixão e piedade!

O motivo que apresentou o Sr. Gervasio para annullar o segundo processo foi, conforme diz a sua sentença, ter sido negado ao réo appellante o direito de defeza. Que coragem!

Pobre Sr. Gervasio!

Do termo de audiencia consta, e não contesta o Sr. Gervasio, que apregoado o réo, e não tendo comparecido, foi lançado á requerimento do autor, mandando o juiz proseguir no feito á sua revelia.

Consta ainda do mesmo termo que foi deferido o juramento ao autor na pessoa de seus advogados, e que *depois deste acto compareceu o réo requerendo ao juiz a quo que reconsiderasse o seu despacho de lançamento, visto emo elle réo achava-se presente, o que o juiz indeferiu, declarando todavia que podia tomar parte e assistir os actos subsequentes de seu processo, accitando o no estudo em que se achava.*

Consta mais que o réo não querendo estar pelo despacho do juiz *aguo se retirou, e voltando immediatamente requereu que se tomasse por termo, em forma de protesto, o occorrido, o que sendo impugnado pelo autor, foi indeferido, e retirando-se o réo, correu o processo á sua revelia.*

São estas felizmente as proprias palavras da monstruosa sentença do Sr. Gervasio, resumindo o termo de audiencia.

Do termo de audiencia por tanto consta que o juiz *a quo* não negou ao réo o direito de defeza, como diz a monstruosa sentença do Sr. Gervasio; e pelo contrario dando a maior amplitude á tão sagrado direito, permittio que o réo, comparecendo mesmo depois de lançado, fosse aceito no processo, recebendo-o no estado em que o achou; e por esta forma deo a mais ampla e liberal interpretação ao art. 221 do cod. do proc. crim., entendendo que as palavras—*sem mais ser ouvido*—do mesmo art. se referem somente aos actos passados na ausencia do réo, sendo assim que tambem entende o Sr. Gervasio na sua sentença.

O que não fez o juiz *a quo*, nem podia fazel o, foi reconsiderar o seu despacho de lançamento, que havia proferido de accordo com a lei, o que felizmente não contesta o Sr. Gervasio.

Entretanto o processo não podia deixar de ser nullo, porque assim queriam os chefes do partido do Sr. Gervasio, entre os quaes figura o rico Sr. coronel José de Araujo Costa, e para servir os o Sr. Gervasio não reuou na escolha dos meios: não duvidou calumniar atroz e escandalosamente os dignos e honrados Dr. juiz municipal, o dois escrivães do crime, e os advogados do autor; não duvidou calcar a lei aos pés e postergar os mais sagrados principios de direito e justiça; não duvidou finalmente descer ainda uma vez da altura em que a lei o collocou, como guarda da lei e sacerdote da justiça!

Sim, o Sr. Gervasio, suffocando em sua alma os mais nobres e elevados sentimentos de justiça e honestidade, annullou o segundo processo que condemnou o Sr. Tavares da Costa,—o de injurias verbaes;—e para fundar a sua monstruosa sentença phantasiou o mais ignobil e insultuoso motivo;—declarou que ao réo appellante foi negado o direito de defeza,

e que o termo de audiencia era falso ou mentiroso na parte que dizia ter o juiz *a quo* consentido que réo recebesse a causa no estado em que a achou quando compareceu, e que assistisse os termos posteriores do processo!

Sim, desta vez, repetimos, o Sr. Gervasio *servio* perfeita e cabalmente aos chefes do seu partido: entendeu que não era bastante livrar da pena o Sr. Tavares; era tambem preciso calumniar aquelles á quem o rico Sr. José de Araujo consagra os seus odios e rancoros!.....

Entretanto analysemos a monstruosa sentença do Sr. Gervasio, e vejamos quaes as razões que apresentou para destruir a fé do termo de audiencia.

Antes porem de tudo devemos notar que alem da fé que só por si merece o termo de audiencia, que, sendo um acto judicial, tem a mesma força de uma escriptura publica, e que não pode ser contestada ou destruida por cartas particulares, que são documentos sem força e graciosos como confessa o Sr. Gervasio; accresce que o mesmo termo se acha corroborado com duas certidões de ambos os escrivães do crime, e uma carta de uma das testemunhas, documentos que confirmão o que consta do referido termo, isto é, *que comparecendo o réo mesmo depois de lançado, o juiz a quo lhe declarou que podia elle tomar a causa no estado em que se achava, assistindo todos o actos subsequentes do p o esso.*

Quanto a certidão do escrivão Monteiro, que servio no processo, não contesta o Sr. Gervasio que tenha ella toda fé—por ser narrativa do que se passou em sua presença no tocante ao seu officio (Pereira e Souza—nota 460.) Entretanto contesta o Sr. Gervasio que a mesma força tenha a do escrivão José Quintino, por que, diz elle, citando Pereira e Souza, este escrivão não é creio porque affirmava fora dos autos e *alem dos actos que obra de seu officio.*

Por ventura ignora o Sr. Gervasio que o escrivão Quintino se achava na audiencia por força de seu officio, e que portanto a sua certidão, sendo narrativa do que se passou na mesma audiencia deve merecer toda fé, segundo Pereira e Souza não só no logar por elle citado, como na nota n.º 460?!

Concedamos porem por hypothese que a certidão do escrivão Quintino é apenas um documento particular; ainda assim vejamos em que se fundou o Sr. Gervasio para contestar a fé do termo de audiencia e da certidão do escrivão Monteiro.

Depois de ter o Sr. Gervasio declarado na sua monstruosa sentença que as cartas apresentadas pelo réo appellante, sendo documentos graciosos, não tinham força para destruir a fé do termo de audiencia, serve-se afinal das mesmas cartas para sustentar que nelle se escrever o que não se passou na audiencia, asserção esta que pretende tambem provar com uma contradição, que na sua phantasia descobrio no dito termo, contradição que não existe, e que é filha somente de sua vontade caprichosa e servil, como passamos a demonstrar.

Quando o réo appellante compareceu ao juizo, lavrava se o termo de audiencia, no qual ja se tinha declarado o que se havia passado, e o acto que se seguia era o recolhimento das testemunhas que haviam comparecido, acto que ja o escrivão principiava a narrar no termo, e que foi interrompido pelo comparecimento do réo. Decidido portanto este incidente, concluiu o escrivão o que ja havia principiado a escrever, isto é, o acto do recolhimento das testemunhas, depois do que mencionou o referido incidente.

D'aqui conclue o Sr. Gervasio inspirando-se nas razões do appellante, que existe uma contradição no termo de audiencia, que por isto é falso, por quanto *pelos car-*

tas apresentadas pelo appellante se vê que quando o réo compareceu na audiencia as testemunhas ainda não estavam recolhidas!

Onde existe porem a contradição que nota o Sr. Gervasio, ou antes os seus assessores?

No termo de audiencia não se diz, e muito menos se deprende delle, que as testemunhas ja se achavam recolhidas quando o réo compareceu: o que se diz é que o seu comparecimento teve lugar uma hora depois de aberta a audiencia e quando ja se achava lançado. A circumstancia de estar no termo esta declaração depois da do comparecimento do réo não autorisa a extravagante conclusão do Sr. Gervasio, e se explica pelo modo acima indicado: forão actos que se passaram simultaneamente e que era indifferente serem mencionados um antes ou depois do outro.

A prevalecer a doutrina do Sr. Gervasio seriam falsos muitos termos; pois, como é sabido, muitas vezes se menciona no fim delles uma circumstancia que se passou no principio do acto, e as vezes até depois de assignados com esta declaração—em tempo.

Entretanto quando mesmo pudesse haver alguma duvida, o que só por hypothese admittimos, seria ella completamente desvanecida pela certidão do escrivão Monteiro, a qual o Sr. Gervasio confessa dever merecer toda fé.

Nada porem impedio a nullidade do processo, porque ella ja se achava decretada pelos chefes do partido do Sr. Gervasio, a quem so cumpria *servir os*.

Todas as considerações por mais poderosas baquaram diante da vontade absoluto do juiz: trez cartas particulares apresentadas pelo réo appellante foram bastantes para destruir a fé do termo de audiencia, corroborado pelas certidões de dois escrivães, e tambem por uma carta particular!!

Concluindo por hoje a nossa missão não podemos deixar de chamar a attenção do publico para a suspeição do Sr. Gervasio, julgada por sentença para as causas pendentes entre os Srs. Ricardo José Teixeira e Antonio Tavares da Costa. Os motivos arguidos nos artigos de suspeição, reconhecidos pelo jury, são a prova mais cabal e robusta do que temos dito, e explicam perfectamente o procedimento do Sr. Gervasio.

Basta por hoje.

Attenda o Paiz e o Governo.

Não obstante os ardis empregados pelo Sr. Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira triumphou a cauza da razão e da justiça, reconhecendo o jury a sua suspeição para officiar nas causas crimes, movidas pelo Sr. Ricardo José Teixeira contra o Sr. Antonio Tavares da Costa.

Verifica-se portanto o que dissemos, isto é, que a opinião publica se achava revoltada contra o Sr. Gervasio pelo seu procedimento parcial e caprichoso em relação ao julgamento de taes processos.

Juiz partidario e cheio de odios contra os seus adversarios politicos, o Sr. Gervasio só inquirir nos processos submettidos a sua decisão qual a politica das partes contra a sua parcialidade. Isto é horrivel, porque, segundo a expressão de um notavel escriptor, *a justiça é a alma da sociedade; e assim como o corpo se dissolve, quando a alma se retira; a sociedade perece quando della se retira a justiça.*

Um juiz partidario e odiento é um perigo para a sociedade e um martirio para a innocencia.

O Sr. Gervasio constituindo-se um dos chefes do partido liberal nesta provincia, do qual esposou os odios e despeitos, tem exercido contra seus adversarios politicos toda sorte de proseguições, já decidindo contra a razão e o direito, ja levantando contra elles, por futeis pretextos,—pro-

cessos absurdos e monstruosos com o fim de fazel-os recuar pelo terror, sem lembrar-se que o prestigio que assenta na força é sempre ephemero, e que a verdadeira justiça, é a verdadeira politica.

A resistencia produzida por esse seu procedimento impensado e reprovado trouxe-lhe, além do mais, a desmoralização em que tem cahido nesta comarca, onde é considerado com tal despezo e aborrecimento, quanto é maior a sua hypocrisia affectando sentimentos de justiça, que não tem e os seus actos contrarião.

Sentimos de algum modo a desmoralização sempre crescente do Sr. Gervasio nesta comarca como membro da magistratura, por que exercendo elle autoridade, não pode deixar de communicar-se á está os effeitos perniciosos d'aquelle—sempre factaes a cauza publica.

Offerecidos em audiência da 3 do corrente pelo advogado do Sr. Ricardo Teixeira, Dr. Polidoro Cezar Burlamaque, artigos de suspeição que o declaravão impedido de officiar nas suas causas, os quaes publicamos para conhecimento dos leitores, forão alguns de opinião, em vista da procedencia delles, que o Sr. Gervasio não se sujeitaria a sua prova=reconhecendo se logo suspeito. Elle porem, que é de uma pertinacia indizível, animado além disso pelas promessas de uma pequena rodinha que o cerca, e serve-se d'elle como um instrumento de seus caprichos e vinganças, não desesperou do seu triumpho e apellou para o voto do jury, que, elevando-se a altura de tão digna instituição, no dia 7 deste, depois de provados os artigos com documentos e testemunhas,—declarou-o suspeito por nove votos contra tres!

Ficou portanto igualmente provado que o Sr. Gervasio, além de decidir-se pelos impulsos da paixão partidaria, que, desgraçadamente, arrasta e compromette os juizes pouco reflectidos,—é um dos chefes do partido liberal desta provincia e redactor do jornal *Imprensa*, onde são deturpados com violencia descommunal os actos das autoridades conservadoras, e vilipendiadas as mais illibadas reputações.

Nestas condições a continuação do Sr. Gervasio nesta comarca é sobremodo inconveniente e prejudicial á justiça, pois se até hontem os seus jurisdicionados se julgavão opprimidos pelo má effeito de sua paixão partidaria, hoje, depois de julgado suspeito e ferido em seu orgulho o seu rancor crescerá de ponto, e os males que devem provir desse seu estado inconveniente e ameaçador se farão sentir a cada momento e em qualquer acto.

Seja-nos licito aventurar nesta occasião algumas palavras em honra ao illustrado advogado do Sr. Ricardo Teixeira, Dr. Polidoro Burlamaque, considerado injustamente por alguns dos seus correligionarios, que desconhecendo os deveres da nobre profissão de advogado, cheção a pôr em duvida a sua lealdade e firmeza de principios, a nobreza de seus sentimentos—por ter aceitado o patronato da cauza do Sr. Ricardo Teixeira, conhecido como conservador, porem que não faz figura alguma politica por que até é estrangeiro.

Esta injuria irrogada ao caracter nobre do Sr. Dr. Polidoro, alias conhecido no paiz pelo vigor e segurança de suas crenças, e sem duvida um dos poucos liberaes de principios que tem a provincia, não o alcançará por certo, mas será uma noção indelevel para o partido liberal desta terra.

Aceitando como advogado uma cauza particular de crime de calunnia; o Dr. Polidoro não podia prever que a imprudencia de seus correligionarios e de um juiz inepto chegasse a tal ponto de chamar a para o terreno politico contra um cidadão reconhecidamente pacifico e honesto e injustamente offendido nos seus bris—na sua honra. Abandonar o seu cliente na situação mais critica, imprudentemente creada para sustentar os caprichos de um juiz odiento contra a razão e o direito, cuja defeza havia tomado, ser-lhe-hia altamente deshonroso e o ani-

quilaria por uma vez como advogado; e um homem brioso não se resolveria por certo a representar tão triste papel em satisfação de mal entendidos caprichos!

Isto prova a má direcção, a intolerancia e mesmo os máos principios que do minião o partido liberal do Piahy!

Tambem o Sr. Dr. Freitas tem advogado mais de uma cauza de conservadores, e apesar disso nada tem de cummum conosco em politica, nem ha cauza alguma a notar por isso no seu procedimento.

Como pois pretender-se hoje censurar o Dr. Polidoro por aquillo que outros tem praticado em maior escala—sem reparo algum?!

Se se trasse de uma questão politica, certamente jamais procuraríamos para sua defeza o Dr. Polidoro, cujos principios não nos são estranhos; mas em uma questão particular e de confiança individual, não vemos motivo justo porque se possa enrepar o seu procedimento.

O Sr. Dr. Polidoro é nosso adversario politico, nem disso temos duvida; mas nós lhe fazemos a divida justiça.

Por artigos de suspeição diz como recuzante Ricardo José Teixeira contra o recuzado Dr. Gervasio Campello Pires Ferreira, juiz de direito da comarca desta capital.

E. S. N.

1.

P. que o recuzante deo uma queixa ao Dr. juiz municipal deste termo—contra o capitão Antonio Tavares da Costa por crime de calumnias verbaes, da alçada policial, appellando o querellado para o recuzado da sentença que o condemnou.

2.

P. que o juiz de direito Gervasio é particularmente interessado na decisão da cauza pendente, do que tem dado exuberantes provas principalmente depois que annullou o primeiro processo de calumnias verbaes promovido pelo recuzante contra o dito Tavares, sendo que por isso é com razão averbado de suspeito por motivos supervenientes.

3.

P. que o recuzado tem mais de uma vez manifestado com antecedencia sua opinião parcial contra o recuzante, não só quanto ao processo pendente de calumnias verbaes, como também quanto a um outro de injurias também verbaes, entre partes o recuzante e Tavares; injurias que havião sido irrogadas no mesmo lugar, em que o foram as calumnias de que se tracta; de modo que vio-se logo que a parcialidade do recuzado em um caso estendia-se também ao outro.

4.

P. que o recuzado tem até injuriado ao recuzante imputando-lhe o crime de peita, praticado, diz elle, com testemunhas que deposerão no processo de q se tracta, pelo que constituiu-se inimigo capital do recuzante na phase da ord l. 3.º tit. 56 § 7, e tornou-se suspeito segundo os artigos 61 do cod do proc, e 247 do reg de 31 de janeiro de 1842.

5.

P. que Antonio Tavares da Costa arvorou as questões crimes havidas entre elle e o recuzante, em questões de partidos, e, chamando em seu auxilio os chefes de sua parcialidade politica, logo correu a dar-lhe a mão o juiz recuzado, que, em vista do q ha praticado parece que tem-se posto inteiramente ao serviço d'aquelle seu correligionario, obedecendo assim aos impulsos da paixão partidaria, que, desgraçadamente arrasta e compromette os juizes pouco reflectidos.

6.

P. que o recuzado, exercendo uma ascendencia bem caracterizada sobre a redacção do jornal politico da parcialidade de Tavares, tolera entretanto, approva e até estimula—a maneira violenta e descommunal por que são ali deturpados os actos do Dr. juiz municipal com relação aos processos que tinhão de ser submettidos ao conhecimento d'elle recuzado.

7.

P. que além do que fica dito, a parcialidade e consequente suspeição do recuzado evidencia-se de duas sentenças proferidas por elle nos processos de injurias e calumnias verbaes, ja alladidos;—uma das quaes é absurda e a outra monstruosa, como se pode ver da simples comparação dellas com os respectivos termos de audiencia, (docs. juntos)

8.

P. que o grande interesse que tem o recuzado na decisão da cauza pendente revelou-se ainda mais no procedimento illegal, que hontem teve, despendendo *ex officio* grande n. de cidadãos jurados designados pela sorte para servirem na presente sessão judiciaria, adesperto da reclamação que elles fizerão para serem admittidos no tribunal, visto como não havião sido requisitados pelos chefes das repartições onde são empregados; sendo que o recuzado assim procedeu unicamente por desconfiar que esses jurados lhes seriam desfavoraveis na suspeição, que, sabia, lhe hia ser posta.

9.

P. que pela reunião e combinação destes diferentes motivos, chega-se a evidencia de que o recuzado é suspeito e impedido de ser juiz nas cauzaes em que fer parte o recuzante.

Nestes termos espera o recuzante que, recebidos os presentes artigos e julgados afinal provados, seja o recuzado declarado suspeito na cauza de que tracta o art. 1.º, caso elle por si mesmo não se reconheça tal.

Testemunhas.

Odorico Brazilino de A. Rosa.
Manoel Raimundo da Paz.
Estevão Gomes de Oliveira.
Silvestre Ferreira Torres.
Theresina 3 de Março de 1871.
O advogado e procurador—Polidoro Cezar Burlamaque.

NOTICIARIO.

Desmentido solemne:—S. Exc. o Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão está muito acima dos bofes da calunnia, e não lhe podem attingar as perfidas aliuções da *Imprensa*. Ahi estão todos os seus actos, capazes de resistir a mais trinuçiosa, porem imparcial analyse.

S. Exc. designando officiaes para ocupar os lugares de chefe de estado maior, major ajudante de ordens e capitão secretario geral, mostrou o seu zelo pelo serviço publico, e usou de um direito, que a lei lhe concede.

Não existe na secretaria da presidencia portaria, pela qual fosse designado o Sr. capitão Corbello Martins para maior ajudante de ordens, e, ainda quando existisse podia S. Exc. entender, e quanto a nós muito acertadamente, que convinha que fosse de preferencia nomeado para este lugar um major, em vez de um capitão, e para capitão secretario geral um outro capitão em lugar de um alferes, designado pelo commandante superior, que só exerce semelhante attribuição quando o presidente deixa de fazel-o.

Em todos os artigos da *Imprensa* encontra-se as provas da má fé com que argumenta e do pouco amor á verdade. O artigo á que respondemos diz que «foi inoportuna a publicação do acto da presidencia no dia em que apaignados do poder procuravão corromper a consciencia de um tribunal importante, mediante patentes da guarda nacional.» Ora dous dos actos da presidencia forão expedidos a 8 e um a 9, e todos publicados neste ultimo dia, quando ja o jury havia decidido a questão de suspeição no dia 7; portanto, sendo os actos da presidencia posteriores áquella decisão, e não do mesmo dia, como falsa e despejadamente allega á *Imprensa*, não podia produzir mais effeito, ainda admittind-se que tivessem por fim o jogo immoral, de que só são capazes aquelles que accusão aos mais de fazel-o.

Ainda outra revoltante inexactidão é o dizer que se havia declarado «que por aquelles dous dias os commandantes dos corpos passarião a ser occupados por individuos proprios para realisarem os planos traçados para a conquista de votos no jury.»

Com effeito os commandantes do 1.º e 2.º batalhão são conservadores, e embora estivesse este ultimo licenciado, estava no commando interino um capitão conservador, o qual entretanto não podia fazer propostas: apenas o commandante do 27 é liberal, e foi o unico que deixou o commando, abstrahindo do esquadrão, que não tem importancia alguma, por só ter duas companhias e estar completo.

Note-se que a *Imprensa* não censura a designação do chefe de estado maior, porque estava vago e devia necessariamente ser nomeado para tal lugar o commandante do 27.º por ser o unico tenente coronel, que reside nesta capital: S. Exc. naturalmente para evitar censuras, e para que não se podesse attribuir o seu acto a motivos pouco

confessaveis, preencheo todos os lugares e nuni legitimamente; entretanto procurão censurá-lo, justamente por actos, pelos quaes devia ser elogiado!

Muito pode o espirito de partido!
De nada valeo á S. Exc. a imparcialidade com que acaba de proceder relativamente aos officiaes da guarda nacional dos Picos, todos liberaes, levando o eserupulo ao ponto de mandar reintegrar em seus postos tres officiaes, dous dos quaes não estavam qualificados, e um não tinha renda legal, quando forão nomeados, somente por já terem prestado juramento, sujeitando entretanto sua decisão ao governo geral.

Os membros, que compõem o tribunal do jury, repellem as insinuações da *Imprensa*.

Forão os seus redactores e protectores que prometterão patentes da guarda nacional, administração de fazendas nacionaes, empregando meios vergonhosos para procurar corromper os membros d'aquelle egregio tribunal, que felizmente souberão responder-lhes com o despezo de que são merecedores, fazendo triumphar a cauza da justiça.

Suspeição:—O tribunal do jury reconheco por nove votos contra tres a suspeição posta pelo Sr. Ricardo José Teixeira ao juiz de direito desta comarca, Gervasio Campello Pires Ferreira, affim de não officiar nos processos em que é autor e réo o Sr. Antonio Tavares da Costa.

Foi um acto de toda justiça e pedimos a attenção dos nossos leitores para o que dissemos a respeito em outra parte deste jornal.

Escandalo:—Não pode ser maior o qub acaba de praticar o Sr. Gervasio Campello, adian-do o julgamento do réo Raimundo Guilherme dos Santos, a pretexto de ser ja tarde, quando era apenas meio dia e o prezo ja vinha em caminho para a casa em que o jury está funcionando.

Se algumas vezes são submettidos dous processos a julgamento em um só dia, como é que o Sr. Gervasio adia o julgamento de um processo tão simples por ser apenas meio dia?!

A verdadeira razão foi estar o Sr. Gervasio muito occupado escrevendo para a *Imprensa*.

Isto é demais Sr. Dr. Gervasio; preterir o regular andamento da justiça por motivos menos justos!

Suspeição voluntaria:—O Sr. Dr. Gervasio jurou suspeição no processo do tenente Raimundo Pereira de Carvalho, com o qual não consta que tenha amizade ou inimizade, pois mal se conhecem. E' de eror, em vista disso, que a razão da suspeição fosse ser o juiz particular amigo do offendido, e Sr. Dr. Deolindo, e tanto parece isto assim que no dia do julgamento da suspeição opposta pelo Sr. Ricardo Teixeira, o mesmo Sr. Dr. Deolindo, unido ao advogado do Sr. Gervasio, o Sr. Freitas, dirigio a este em todos os trabalhos, especialmente por occasião das recuzações; declarando, depois de formado o conselho, que ganhamos; isto é, elle e o Sr. Gervasio quem era opposta a suspeição, ou antes o réo e o juiz que o está processando e o ha de julgar.

Haverá maior escandalo e synismo?!

Se por taes razões o Sr. Gervasio se declarou suspeito para presidir o julgamento do Sr. tenente Raimundo, não será consequencia natural que também se julgue suspeito para julgar o proprio Sr. Dr. Deolindo?

Vermos como procede.

Ameaça e desafio:—Sabemos que o Sr. Gervasio dissera que a questão Tavares passava, fias os desgostos ficavão.

Comprehendendo perfeitamente o pensamento do Sr. Gervasio lhe respondemos, que aceitamos o seu desafio, mas despresamos a sua ameaça, ficando certo de que os desgostos hão de ser reciprocos.

Parabens:—Sob esta epigrapho faz o Sr. Gervasio uma defeza a si proprio na *Imprensa* do 9 deste, por termos felicitado os nossos amigos da villa da União, em razão de se terem livrado de S. S. pela approvação da nova comarca das Barras, que separou desta o termo da União; é diz, concluindo,—as sentenças que o juiz de direito proferio ja foram publicadas, mas não contestadas pelos senhores do Piahy.

Não desespere o Sr. Gervasio da analyse de seus actos, que a faremos de modo a deixal-o envergonhado, e só não a fizemos a mais tempo para não espantal-o, e dar-lhe lugar á maiores commettimentos na carreira dos abuzos e prevaricações, em que tanto se tem distinguido,—tenha um pouco mais de paciencia.

Ministerio da justiça:—Por decreto de 4 do corrente forão nomeados:

O capitão Joaquim Mendes da Rocha, para tenente-coronel commandante do batalhão de infantaria n. 20 da guarda nacional desta provincia;—Fernando Antonio d'Aguiar Almeida, para tenente-coronel commandante do 1.º batalhão da guarda nacional desta capital.

Felicitamos a tão distintos cavalheiros por suas nomeações.

ANNUNCIOS

MUDANÇA DE NOMES.

Os baixo assignados, invejando a nobreza de sentimentos e de dignidade, do infeliz Victorino, que morreo martyrisado em cruéis açoutes, teem a honra de annunciar ao publico que de ora em diante se assignarão do seguinte modo:

Gervasio Victorino Campello Macahyba.
Deolindo da Silva Mendes Victorino.
José da Costa Araujo Victorino.
José de Freitas Victorino,
Innocencio da Malta Victorino.

TYP.—CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO—1871.